



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**  
**ACÓRDÃO**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000066-98.2014.815.0000.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Impetrante** : *O'Neill Guedes Alcoforado de Carvalho.*

**Advogados** : *George S. Ramalho Junior.*

**Impetrada** : *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.*

**Interessado** : *Estado da Paraíba.*

**Procurador** : *Tadeu Almeida Guedes.*

---

**MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE REGISTRO E ANALISTA JUDICIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO POR UMA DAS SERVENTIAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 LEI Nº 8935/94. PREVALÊNCIA SOBRE NORMA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

- O julgador é o destinatário da prova, sendo prerrogativa deste, aferir o amadurecimento do acervo probatório, podendo afastar as provas que se mostrem inúteis ou protelatórias, sem que isso configure violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, decorrentes do devido processo legal aplicável ao processo administrativo.

- A Lei 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da CF/88, vedou expressamente, em seu art. 25, a cumulação do exercício da atividade notarial e de registro com qualquer outro cargo, função ou emprego público.

- Embora à época em que o impetrante fora investido

do cargo de escrivão, em 1987, fosse possível a acumulação do cargo de escrivão e da função pública de tabelião, a Carta de 1988 desautorizou a pretendida acumulação, não havendo que se falar em direito adquirido diante da inauguração de uma nova ordem constitucional.

- A existência de norma estadual em sentido contrário não tem o condão de cancelar situação jurídica contrária aos próprios mandamentos constitucionais. Assim, *“independentemente da existência dessa norma, a acumulação deveria ser corrigida, por força própria e isolada da Constituição de 1988”* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.347/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Julgado em 28 de agosto de 2012)

- Com esteio nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte, inexistente direito líquido e certo no caso em apreço, posto que ao assinalar prazo para que o servidor faça opção entre a serventia judicial ou extrajudicial, a autoridade administrativa tão-somente privilegiou e concretizou as disposições legais atinentes à matéria, não sendo crível falar em ilegalidade ou abuso de poder.

- Denegação da Segurança.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno**, em sessão ordinária, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Mandado de Segurança com pedido de liminar** impetrado por **O'Neill Guedes Alcoforado de Carvalho**, em face de suposto ato ilegal e abusivo praticado pela Excelentíssima Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que determinou ao impetrante que exercesse o direito de optar por um dos cargos que atualmente ocupa na estrutura do Judiciário, quais sejam, 1º Tabelião Público Oficial de Registro de Imóveis, Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Analista Judiciário, ambos na Comarca de Belém - PB.

Alega o impetrante que ingressou no serviço público para exercer o cargo de escrivão cível e tabelião extrajudicial, em maio de 1987, portanto, antes da Constituição Federal de 1988.

Aduz que, à época de sua nomeação, não havia separação entre

as serventias judiciais e extrajudiciais, o que somente se deu após a promulgação da atual Carta da República, a qual manteve o caráter privado dos serviços notariais e de registro e determinou a estatização das serventias judiciais, respeitando-se os direitos dos atuais titulares.

Com base em tais argumentos, afirma que a decisão, ora combatida, afronta direito adquirido, uma vez que não houve determinação constitucional para que os antigos ocupantes das serventias optassem por um ou outro cargo.

Prossegue aduzindo que a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, prevista no artigo 37, inciso XVI, da Carta Magna, não se aplica aos serviços notariais e registrais, em virtude de sua natureza privada.

Ressalta que a Lei n.º 8.935, que regulamentou o art. 236 da CF/88, dispondo sobre os serviços Notariais e de Registro, não proibiu a acumulação dos serviços de tabeliães de notas e de oficiais de registro apenas determinou o afastamento da atividade do servidor das funções do tabelionato enquanto exercer o cargo público.

Sustenta encontrar-se legalmente afastado da função de tabelião, situação esta albergada pela Lei Estadual n.º 6.402/96, a qual expressamente permite aos nomeados antes da Constituição Federal de 1988, que detenham cumulativamente cargo de serventia judicial e extrajudicial, que possam retornar ao exercício de uma das funções, sem perda do cargo, após optarem pelo exercício de uma das serventias.

Relata que, nos autos do Processo Administrativo n.º 257.171-4, este Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de permitir o afastamento do impetrante das atividades cartorárias, garantindo-lhe o direito de retornar ao cargo após sua aposentadoria.

Requeru a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do ato dito coator até o trânsito em julgado da presente ação mandamental. No mérito, pleiteia a confirmação dos efeitos da medida de urgência, *“para anular o processo administrativo desde a página 848, para seja dado cumprimento integral à decisão de folhas 804/805, a fim de produzir as provas deferidas em favor do impetrante, ressaltando a possibilidade de decidir o mérito do fundo do direito favorável ao impetrante, aplicando o art. 249, §2º, do CPC e concedendo a ordem para determinar o arquivamento do processo administrativo em definitivo”*.

Acostou procuração e documentos (fls. 50/158).

O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de fls. 169/172.

A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 175/179, aduzindo, inicialmente, não ter ocorrido ofensa à ampla defesa e ao

contraditório em âmbito administrativo, tendo em vista que a decisão guerreada teria apreciado as provas dos autos e formado seu convencimento motivadamente, concluindo pela desnecessidade da reiteração da comunicação à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídico- Administrativa.

Sustenta que a Constituição Federal de 1988 desautoriza a acumulação de serviços judiciais e extrajudiciais. Nessa trilha, ressalta que o art. 25 da Lei nº 8.935/1994, regulamentando o art. 236 da Carta Política, vedou a acumulação do exercício da atividade notarial e de registro com qualquer cargo, emprego ou função públicos.

Pondera que a Lei Estadual nº 6.402/96 teria malferido os termos da legislação nacional de regência, ao facultar ao notário e registrador, inicialmente investido no exercício simultâneo das funções judiciais e extrajudiciais, a possibilidade de retornar ao exercício de uma das funções, após optar pela serventia judicializada ou não judicializada, bastando que comunique sua decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Argumenta ainda que *“se a Lei Nacional prevê como incompatibilidade o desempenho simultâneo de atividade notarial e de registro com o exercício de função pública sem fazer qualquer ressalva, não poderia a Lei Estadual estabelecer um superveniente retorno às funções extrajudiciais daquele servidor que se encontra em situação de inexistência de vínculo laboral ou licenciado junto ao Poder Judiciário”* (fls. 178v), sob pena de afronta aos critérios constitucionalmente estabelecidos para o exercício da competência concorrente complementar dos Estados-membros.

O Estado da Paraíba requereu sua habilitação nos autos, informando que reservar-se-ia a defender o ato combatido após a eventual concessão da segurança pleiteada, conforme petição de fls. 183.

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se, nos termos do parecer de fls. 186/190, pela denegação da segurança pleiteada.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Como é sabido, o mandado de segurança tem a finalidade de salvaguardar direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal e abusivo de qualquer autoridade investida no exercício de função pública.

Em virtude da característica peculiar referente à certeza e à liquidez de seu direito, o autor que se utiliza desse *writ* tem o bônus de obter uma tutela jurisdicional através de um procedimento mais célere, especialmente previsto em legislação própria. De outro lado, pelo mesmo motivo, possui o ônus de comprovar de plano, por meio de documentação inequívoca, que seu direito resulta de fato verídico, apenas necessitando o caso

da adequada interpretação jurídica.

Pois bem.

De proêmio, passo à análise da tese de cerceamento de defesa, consubstanciada na omissão da autoridade impetrada em reiterar a determinação de expedição de ofícios, por ele solicitados, à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídico-Administrativa da Presidência do TJPB, a fim de que informassem em quais processos administrativos foram concedidas aposentadoria a servidores do Poder Judiciário que acumulavam a serventia judicial e extrajudicial, mantendo-se a delegação desta última, com base no art. 30, 6º e art. 35, ambos da Lei Estadual nº 6.402/96.

Com efeito, sem maiores divagações, tenho que a alegação não encontra qualquer respaldo, merecendo, pois, ser afastada.

Isso porque, conforme lição cediça, o destinatário da prova é o juiz, sendo prerrogativa deste, aferir o amadurecimento do acervo probatório, visando à formação de seu convencimento. Logo, deve interromper a marcha processual sempre que a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida.

Assim, compete ao julgador decidir sobre a produção das provas requeridas pelas partes, podendo afastar as que se mostrem inúteis ou protelatórias, sem que isso configure violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, decorrentes do devido processo legal aplicável ao processo administrativo.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“Na verdade, vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, razão pela qual, encontrando elementos de fatos e provas válidos no procedimento, o juiz não é obrigado a tecer considerações sobre todos os argumentos levantados pelas partes interessadas durante o procedimento judicial ou administrativo, sem que isto importe cerceamento de defesa ou omissão, como quer o recorrente.”* (STJ, 2ª Turma, RMS 32769/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgado em 09/08/2011)

No caso dos autos, a decisão administrativa vergastada pautou-se no entendimento de que o exercício da atividade notarial e de registro seria incompatível com o de qualquer cargo, emprego ou função pública, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.935/94, a qual veio regulamentar o art. 236 da Constituição Federal. Portanto, tratando-se de matéria eminentemente de

direito, seria irrelevante ao deslinde da questão o atendimento à diligência requerida pelo impetrante, mormente sendo evidentemente suficientes os elementos necessários para a formação da convicção do condutor do processo.

Nesta perspectiva, não vislumbro cerceamento de defesa, uma vez que as provas requeridas pelo impetrante eram dispensáveis à elucidação da *vexata quaestio*, não possuindo o condão de comprometer a higidez do procedimento administrativo.

Ultrapassada tal questão, volto-me para a análise da discussão acerca da presença ou não de direito líquido e certo do impetrante em não efetuar a opção determinada pela autoridade impetrada através da decisão administrativa de fls. 154.

Conforme se infere dos autos, o ora impetrante fora investido do cargo de escrivão, em 1987, acumulando as atribuições judiciais e extrajudiciais (fls. 102), conforme ordem constitucional então vigente, que não coibia tal cumulação.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 236, trouxe profundas e essenciais mudanças para os notários e registradores pátrios. Nesse novo contexto, impôs o provimento das serventias extrajudiciais vagas mediante a realização de prévio concurso público de provas e títulos, desautorizando, assim, a acumulação de serviços judiciais e extrajudiciais.

A Carta dispõe, *in verbis*:

*“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*

*§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*

*§ 2º Lei Federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*

*§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de seis meses.”*

Em 23 de dezembro de 1996, foi editada a Lei estadual nº 6.402/1996, visando regulamentar o artigo 236 da CR/88, acerca dos Serviços Notariais e de Registro no Estado da Paraíba, cujo artigo 35 preconiza o seguinte:

*“Art. 35- O Notário ou Registrador que detiver*

*cumulativamente cargo da serventia judicial, assim nomeado antes da Constituição Federal em vigor, e que tenha optado pelo exercido de uma das serventias judicial ou extrajudicial, poderá a qualquer época, retornar ao exercido de uma das funções, sem perda do cargo, devendo, para isso, dirigir a comunicação de sua decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça.”*

No ano de 2009, com fulcro no supratranscrito dispositivo legal o ora impetrante requereu a opção pela serventia judicial da comarca de Belém, com efeito retroativo a 06.08.1997, ressaltando a possibilidade de retorno à serventia extrajudicial em qualquer época (fls. 92), o que lhe fora deferido, conforma atestam os documentos encartados às fls. 117/121.

Da leitura da norma local poderia inferir-se, inicialmente, a existência de embasamento legal para que o servidor, originalmente investido no exercício simultâneo das funções judiciais e extrajudiciais, possa retornar ao exercício de uma das funções, após optar pela serventia judicializada ou não judicializada, bastando que comunique sua decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Contudo, a despeito da regra estadual em evidência, verifica-se que a Lei Nacional nº 8.935, edital em 18 de novembro de 1994, já havia regulado o artigo 236 da Constituição Federal, proibindo, em seu art. 25, a acumulação do exercício da atividade notarial e de registro com qualquer cargo, emprego ou função públicos. Senão vejamos:

*“Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.”*

É nítido, portanto, que a situação em que se encontra o postulante viola frontalmente o art. 25 da Lei 8.935/1994.

Nem se diga que o afastamento temporário da serventia extrajudicial teria o condão de desconstituir a simultaneidade das atividades, uma vez que a incompatibilidade entre elas decorre dos próprios termos da Constituição de 1988, que desautorizou a acumulação de serviços judiciais e extrajudiciais.

Seguindo esta trilha, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela impossibilidade da acumulação, inclusive para hipóteses ocorridas antes da Lei nº 8.935/94. Confira-se:

*“Administrativo e constitucional. Mandado de segurança. Serventias extrajudiciais. Provimento.*

*Concurso público. Direito à acumulação. Tabelionato e ofício de registros. Inexistência. Constituição federal, art. 236. Legislação federal regulamentadora. - O art. 236 da Carta Magna, que dispõe sobre os serviços notariais e de registros, impõe o provimento das serventias extrajudiciais vagas mediante a realização de prévio concurso público de provas e títulos. - A superveniência da legislação federal regulamentadora (Lei nº 8.935/94) adotou regra que veda a acumulação dos serviços notariais com os ofícios de registros. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no verbete cristalizado em sua Súmula nº 46, que a desanexação de serventias acumuladas não viola direito adquirido dos titulares em permanecer, vitaliciamente, no exercício das funções em que foram efetivados. - Se o Corregedor-Geral da Justiça, ao determinar a realização de levantamentos necessários à abertura de concurso público para provimento das serventias vagas, deu exato cumprimento a ordem jurídica constitucional, não há que se falar em direito à cumulação das atividades notariais e de registro. - Recurso Ordinário desprovido.” (STJ, RMS 10876/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2000, DJ 11/12/2000, p. 246).*

Do mesmo modo, em 28 de agosto de 2012, por ocasião da análise da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.347/DF, o eminente Ministro Joaquim Barbosa indeferiu a medida liminar requerida, pronunciando-se da seguinte forma:

*“A argumentação do impetrante não indica se o regime constitucional anterior expressamente permitia a acumulação das atividades públicas (titularidade de serventia extrajudicial e cargo em serventia judicial). Sugere-se que a EC 01/1969 e modificações não vedavam a acumulação, de modo a implicitamente torná-la facultativa ou permitida. Porém, no regime de direito público que rege as atividades estatais, não se pode inferir permissão na ausência de norma proibitiva. Por outro lado, não se deve acolher interpretações suscetíveis de fomentar a apropriação particular de atividades do Estado. Assim, como inexistente direito adquirido a regime jurídico, ainda que permitida a acumulação, ela não mais subsistiria com a promulgação da Constituição*



de 1988.

*Também não me parecem violados o princípio da segurança jurídica, nem a regra da irretroatividade. A caracterização da segurança jurídica pressupõe legítima expectativa quanto à situação que se deseja manter. Contudo, a acumulação de atividades públicas tem, em regra, poucas chances de perseverar em razão da plethora de princípios e regras que potencialmente se lhe opõem. Por exemplo, a acumulação de cargos tende a ser ineficiente, ao fracionar o tempo e os recursos disponíveis do servidor para bem cumprir cada uma das atividades acumuladas. Ademais, a acumulação diminui a quantidade de posições disponíveis na estrutura estatal e, assim, reduz as oportunidades para que outros postulantes atuem em prol da coletividade por meio da república. A acumulação é excepcional, suas hipóteses devem ser expressas. Inexistente autorização ostensiva no texto constitucional pretérito ou no texto constitucional atual, não há expectativa legítima a essa situação anômala. Quanto à opção tácita pela permanência no cargo ocupado em serventia judicial, ao menos neste momento de exame de medida liminar, a alegada irretroatividade da lei local parece irrelevante. Independentemente da existência dessa norma, a acumulação deveria ser corrigida, por força própria e isolada da Constituição de 1988. Ainda nesse sentido, o silêncio do agente público não pode servir de obstáculo indeterminado à correção de atividade contrária à Constituição. Se o impetrante não realizou sua opção a tempo e modo próprios, essa omissão não irá prejudicar o interesse público relacionado à ampla acessibilidade ao concurso para titularização da serventia judicial e à eficiência de ambas as atividades (serventia extrajudicial e serventia judicial).*

*Por fim, a alusão ao afastamento das atividades pertinentes ao cargo ocupado em serventia judicial não descaracteriza a acumulação indevida, por se tratar de situação precária e efêmera. Em resumo, se acolhido esse argumento, esta Suprema Corte estaria a cancelar direito equivalente à “reserva de cargo público”, em detrimento da coletividade.”*

Portanto, a existência de norma estadual em sentido contrário não tem o condão de cancelar situação jurídica contrária aos próprios

mandamentos constitucionais. Assim, conforme explanado de forma brilhante pelo Ministro Gilmar Mendes, *“independentemente da existência dessa norma, a acumulação deveria ser corrigida, por força própria e isolada da Constituição de 1988”*.

*In casu*, não há que se falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido, tomando-se como base dispositivo constitucional da ordem anterior, mormente quando a opção pela serventia judicial ocorrera já sob o amparo da Constituição da República de 1988, que não guarda qualquer relação com a Carta Constitucional de 1967.

Outrossim, esse é o entendimento esposado pela douta Procuradoria de Justiça, no seguinte trecho de seu parecer, que peço vênha para incorporar neste voto condutor:

*“Ora, diante da expressa vedação legal e constitucional quanto à acumulação pleiteada, não existe expectativa legítima a ser tutelada em razão do decurso do tempo, não se podendo falar em direito adquirido, como pretende o impetrante(...)*

*Com efeito, necessário ressaltar que, ao entrar em vigor a Constituição de 1988, inaugurou-se uma nova ordem jurídico-constitucional, rompendo-se com a anterior, de maneira que a acumulação, em tela, outrora permitida, passou a ser vedada”* (fls. 190)

Mais recentemente, em abono ao entendimento acima esposado, o Ministro Luiz Fux tratou novamente da questão, prolatando decisão desfavorável ao pleito liminar elaborado nos autos do Mandado de Segurança 31.295/AL, da qual extraio o seguinte excerto, em virtude de sua pertinência ao caso em debate:

*“Como visto anteriormente, embora à época em que o impetrante se submeteu ao certame fosse possível a acumulação do cargo de escrivão e da função pública de tabelião, a promulgação da Carta de 1988 proibiu expressamente a pretendida acumulação no seu art. 37, incisos XVI e XVII. Posteriormente, com o advento da Lei 8.935/1994 e da Lei estadual 5.627/1994, confirmou-se a ilegitimidade dessa cumulação, sendo determinados o desmembramento dos serviços judiciais e extrajudiciais e a escolha por um ou outro. Em face da ausência de opção pelo serviço notarial e registral no prazo conferido pela lei, o TJ/AL entendeu ter o impetrante optado tacitamente pela serventia judicial. Nesse contexto, forçoso concluir*

*que o impetrante decaiu do direito de optar pela permanência na serventia extrajudicial, o que corrobora, in casu, a inexistência da fumaça do bom direito. Ademais, vale ressaltar que mesmo após o decurso in albis do prazo para manifestação da opção, o impetrante permaneceu no exercício do cargo público de escrivão e na titularidade da serventia extrajudicial, em flagrante desacordo com o ordenamento jurídico vigente. **Diante da expressa vedação legal e constitucional quanto à acumulação pleiteada, não existe expectativa legítima a ser tutelada em razão do decurso do tempo. É de se presumir que o impetrante conhecia a inconstitucionalidade e a ilegalidade da acumulação, ou, ao menos, que tinha o dever de conhecer o vício, o que afasta a tese de aplicação da teoria do fato consumado ou ainda da tutela com esteio no princípio da proteção da confiança.**” (STF, Publicado em 30/08/2013) (grifei)*

Noutro vértice, afasto também o argumento de que a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 257.171-4, que permitiu o afastamento do impetrante das atividades cartorárias, garantindo-lhe o direito de retornar ao cargo após sua aposentadoria, teria consolidado definitivamente a situação do requerente. Isso porque, as decisões administrativas não possuem intangibilidade jurídica, podendo ser revistas pela própria Administração, através da prerrogativa da autotutela, bem a qualquer tempo pelo Poder Judiciário.

É de cursivo conhecimento que, através do exercício da autotutela, é possível que a Administração corrija seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou irregularidade, nos termos do enunciado das Súmulas n. 346 e n. 473, ambas do STF, que assim estabelecem:

*“Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”*

*“Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Entretanto, o exercício da autotutela não é absoluto, posto que, em nenhuma hipótese, poderá desrespeitar o direito do administrado, sendo imperioso que o ente público possibilite o conhecimento e a impugnação do ato pelos prejudicados, por meio de procedimento próprio, no qual sejam

assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, conforme ocorreu na hipótese em testilha.

Não restam dúvidas, portanto, que diante da atual conjuntura constitucional, onde o ingresso na carreira notarial somente pode ocorrer por meio de concurso público de provas e títulos, não se pode admitir que lei local reserve determinado cargo público para servidor que optou pelo exercício da serventia judicial, a fim de que este possa, a qualquer tempo, ao seu talante, retornar ao exercício da função.

Da argumentação alinhavada verifica-se que o ato impugnado, o qual assinalou prazo para que o servidor fizesse opção entre os cargos exercidos, apenas respeitou a força normativa da Constituição, em perfeita harmonia com a legislação de regência, não havendo, pois, ilegalidade ou abuso de poder que indique o direito líquido e certo alegado no presente mandado de segurança.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA. PERDA DA DELEGAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM CARGO PÚBLICO FEDERAL. ART. 25 DA LEI N. 8.935/94. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS INEXISTENTES. VIOLAÇÕES SUBSTANTIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGAR DIREITO DE OPÇÃO. ART. 172 DA LEI N. 8.112/90. (...) O art. 25 da Lei n. 8.935/94 é claro ao indicar que a atividade dos notários e registradores não é acumulável com "qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão"; no caso concreto, a ocorrência de férias ou, ainda, de licença-prêmio não afasta a incidência da vedação. Recurso ordinário improvido.”*  
*(STJ. Segunda Turma. RMS nº 38867. Ministro Humberto Martins. Julgamento: 18/10/2012. Publicação: 25/10/2012 - grifo nosso)*

Nesta linha, a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba deve ser mantida íntegra, porquanto em consonância com a recente jurisprudência das Cortes Superiores do país, como visto acima.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida na exordial, revogando a liminar deferida às fls. 169/172.

**É COMO VOTO.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Decano desimpedido, nas ausências justificadas da Presidente e do Vice-Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), José Ferreira Ramos Júnior (Juiz convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. Frederico Marinho da Nóbrega Coutinho), José Ricardo Porto, Maria das Graças Morais Guedes, Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada para substituir o Des. Leandro dos Santos), José Aurélio da Cruz, Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior), Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 30 de julho de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**